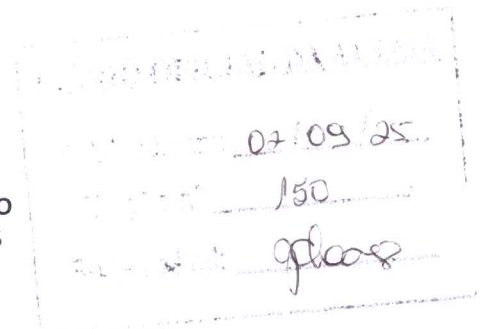




ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DAS MINORIAS
PARECER Nº 019/2025/CDDHM

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de mérito do Projeto de Lei nº 145/2025**, de autoria do Senhor Deputado Ariston, que institui, no âmbito do Estado do Maranhão, o Programa Estadual 'PRAIA PARA TODOS', e dá outras providências.

Referido Projeto de Lei tem por objetivo promover a acessibilidade nas praias marítimas urbanas, garantindo o direito ao lazer às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e a implementação de ações que facilitem o acesso ao mar e o deslocamento pela faixa de areia para todas as pessoas, independentemente de suas limitações físicas, mentais ou motoras.

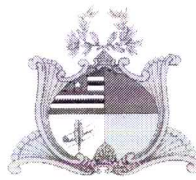
Após análise preliminar da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a **proposição foi aprovada com Emenda Supressiva ao art. 2º, conforme Parecer nº 294/2025/CCJC, ocasião em que, por pertinência temática¹**, foi enviado para esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias, para fins de emitir parecer de mérito, conforme determina o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão.

Na oportunidade, prevaleceu o entendimento de que a proposição encontra amparo na Constituição Federal, especialmente nos artigos 24, inciso XIV e § 2º, que confere aos Estados competência legislativa suplementar para dispor sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, e 23, inciso II, que estabelece a competência comum para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Ademais, restou demonstrado que a proposição concretiza o mandamento constitucional do artigo 244 da Carta Magna, que impõe a adaptação de logradouros e espaços de uso público para garantir acesso a pessoas com deficiência. Tais diretrizes também estão

¹ VIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias:

a) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais; b) defesa dos direitos individuais e coletivos; c) defesa dos direitos sociais. [...] (grifo nosso)



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

previstas na Constituição Estadual, especialmente no artigo 12, inciso II, alínea "n", que reafirma a competência concorrente do Estado do Maranhão para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, bem como na Lei Estadual nº 8.031/2003, que estabelece normas e critérios para acessibilidade.

Pois bem, adentrando ao mérito da proposição, torna-se clara a sua necessidade, conveniência e oportunidade. A criação do Programa Estadual “PRAIA PARA TODOS” responde a uma demanda social, qual seja, a inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em atividades de lazer e convívio social, em ambientes naturais como as praias. A ausência de infraestrutura e de apoio representa uma barreira que impede o exercício do direito ao lazer e à cidadania, limitando a autonomia e a dignidade desses indivíduos. Neste contexto, **a proposição emerge como uma resposta legislativa adequada, visando corrigir uma lacuna na oferta de políticas públicas que promovam igualdade de oportunidades e justiça social.**

A relevância do Projeto de Lei nº 145/2025 é também notável, pois as finalidades definidas em seu artigo 1º se conectam aos pilares da inclusão e da dignidade humana. Ao promover a acessibilidade nas praias marítimas urbanas e ao assegurar o direito ao lazer a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, o programa não apenas cumpre um dever constitucional do Estado, mas também catalisa uma transformação social. Facilitar o acesso ao mar e o deslocamento pela faixa de areia para todas as pessoas, independente de suas limitações físicas, mentais e motoras, representa uma medida de respeito à diversidade humana e a valorização de cada cidadão.

Assim, com base na análise de seus objetivos e impactos, e considerando a consonância com os preceitos constitucionais e a legislação infraconstitucional, compreende-se que a proposição legislativa se revela conveniente e oportuna, visando à satisfação do interesse público.

Desse modo, considerando que o Projeto de Lei atende aos requisitos legais e mostra -se de largo interesse público, irradiando clareza, efetividade e eficácia, há que considerá-lo meritório, de modo que se encontra apto a adentrar o ordenamento jurídico estadual, motivo pelo qual opina-se pela sua **APROVAÇÃO.**



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

VOTO DA RELATORA:

Diante do exposto, no âmbito exclusivo do **mérito**, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 145/2025**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias**, no âmbito exclusivo do **mérito**, votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 145/2025**, nos termos do voto da Relatora.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado Léo Franklin, em 27 de agosto de 2025.

Presidente: _____

Relatora: _____

Vota a favor: _____

Vota contra: _____

✓ *Alcides*
09.08.25
f.m.